

**PROJETO DE LEI Nº**

**(Do Sr. DEP. WILSON LIMA – PSD/DF)**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em

seguida, à *CESS e CCJ*

Em *21/10/01*

**Obriga as escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal a disponibilizar uma máquina de sucos naturais e bebidas lácteas para cada máquina de refrigerante artificial instalada.**

*Atamir Pinheiro Lima*  
**Atamir Pinheiro Lima**  
Chefe da Assessoria de Planejamento

**O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art.1º.** Ficam as escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal obrigadas a disponibilizar uma máquina de sucos naturais e bebidas lácteas para cada máquina de refrigerante artificial instalada no interior da unidade educacional.

**Parágrafo único** – As máquinas de sucos naturais e bebidas lácteas serão fixadas ao lado das usadas para a venda de refrigerantes artificiais.

**Art.2º.** Sem a presença da máquina de sucos e bebidas lácteas a escola da rede pública estará impedida de permitir a instalação de uma máquina de refrigerante artificial no seu interior.

**Art. 3º .** Os preços dos refrigerantes artificiais não poderão competir com os dos sucos naturais e bebidas lácteas disponibilizados aos alunos dentro das unidades de ensino do Distrito Federal.

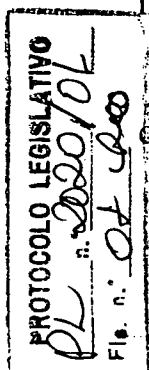
**Parágrafo único** - Na regulamentação desta Lei será definida uma fórmula capaz de manter as condições de igualdade de comercialização dos tipos de bebidas comercializadas dentro das unidades escolares do Distrito Federal.

**Art.4º-** O não-cumprimento do disposto nesta Lei sujeita a instituição sanções administrativas.

**Art. 5º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.



## JUSTIFICAÇÃO

Cinquenta e seis por cento dos meninos com menos de oito anos consomem, em média, uma garrafa de refrigerante de 200 ml todos os dias. Os garotos adolescentes bebem 21 latinhas de refrigerantes por semana. Crianças do sexo masculino usam sistematicamente o refrigerante artificial, em lugar de sucos naturais ou de bebidas lácteas. Esta é a conclusão de uma pesquisa realizada em escolas públicas dos Estados Unidos.

Segundo especialistas da área de nutrição, as conseqüências são drásticas. Cerca de 60 % dessas crianças correm o risco de se tornarem obesas. Da mesma forma, apresentam grande possibilidade de desenvolverem cáries, gastrites e osteoporose, uma vez que os refrigerantes artificiais contêm as chamadas “calorias vazias”, significando que são ricas em açúcar e pobres em valor nutritivo. Praticamente, nenhum refrigerante artificial possui uma quantidade de vitaminas, sais minerais e outros nutrientes suficientes e essenciais ao organismo.

Dá a razão desta Lei. Não se pretende suspender a comercialização de refrigerantes nas escolas, prejudicando a indústria, mas insiste-se aqui em que ao lado de cada máquina de refrigerante artificial seja dada opção ao estudante de tomar um suco natural ou uma bebida láctea. Cabe à escola e aos pais orientar as crianças no consumo desses líquidos. Para evitar competição comercial indesejável dentro do ambiente escolar exige-se o estabelecimento, em regulamento próprio, de regras capazes de manter preços e oportunidades iguais para ambos.

O não-cumprimento do disposto nesta Lei caracteriza a desobediência e o desrespeito aos princípios legais, sujeitando os responsáveis as sanções administrativas.

Peço o apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2001.

**WILSON LIMA**  
Deputado Distrital – PSD/DF

